



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Recorrente: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogado: Marcondes Sávio dos Santos (OAB/PE 10.729)

Recorridas: 1. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS; 2. FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

Advogado: 1. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues; 2. Dane Maria Oliveira Faltes

Vistos etc.

O reclamante CARLOS ALBERTO RIBEIRO interpõe Agravo de Instrumento em face de decisão denegatória de Recurso de Revista, requerendo, preliminarmente, a suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência sobre tema abordado no seu apelo, acerca do qual afirma existirem decisões atuais e conflitantes entre as Turmas deste Regional.

Compulsando os autos, constato que assiste razão ao requerente. Ao longo dos últimos anos, as Turmas têm adotado teses divergentes entre si acerca do tema (inclusive dentro da mesma Turma, dependendo da composição) "**ESTABILIDADE FINANCEIRA. PEC/2010. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DA NOVA TABELA SALARIAL NO CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DO TST**".

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional, quanto ao ponto.

Diante disso, torno sem efeito o juízo de admissibilidade (despacho de ID 11e35e3), à exceção da verificação da tempestividade do apelo, uma vez que somente essa é de ser aferida para a instauração dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST.

In casu, estando tempestivo o apelo (ID 11e35e3), passo a transcrever as teses conflitantes adotadas neste regional.

Importante, primeiramente, transcrever a tese adotada na decisão proferida nestes autos (ID 4bb6e52), pela Segunda Turma Regional, sob a relatoria do Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, publicada no DEJT em 14/11/2015:

"Nesse mesmo sentido, aliás, alinham-se os fundamentos adotados no julgamento do processo nº 0001411-80.2013.5.06.0018, publicado em 14.08.2015, em que funcionou como redator o Exmo. Juiz Convocado Ibrahim Alves da Silva Filho, a quem peço venia para transcrevê-los, em parte, como reforço às razões de decidir:

'DA REVISÃO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

(...)

Em 2010, foram instituídos o PEC e o PES e, através da RDP nº 112/2010, parte complementar deste último (item 1), no anexo A, ficou determinado que 'a Legenda VPNI FUNÇÃO será denominada CARGO DE CONFIANÇA DIFERENÇA SUBITEM 4.5 PCS e os valores atualmente pagos serão mantidos, sofrendo correção por ocasião dos reajustes salariais concedidos mediante Acordo ou Dissídio Coletivo, aplicando-lhes o mesmo percentual incidente sobre os salários', bem como que esta legenda não incidiria, para o cálculo dos adicionais (fl. 423).

No PES, foi determinado, expressamente, que ficam extintos os Planos de cargos e salários PCS/90 e o PCS/2001 (fl. 437).

(...)

No PEC (fls. 480/495), foi vedado, no item 4, referente à remuneração, a incorporação de parcela remuneratória de qualquer natureza, aos vencimentos dos empregados, ocupantes de Cargo em Comissão.

(...)

Então, em resumo, pede a reclamante, que sejam utilizadas as regras do PCS/2001, no tocante à incorporação de função, com base nas planilhas estabelecidas no PEC.

Analizando melhor a questão, com base neste apanhado, chego à conclusão de que a adesão ao PES/2010 representou a transação dos regulamentos anteriores e, por conseguinte, da regra que tratava da incorporação de função.

A adesão ao PES/2010, facultada aos empregados, representou a renúncia dos Planos de Cargos e Salários PCS/90 e o PCS/2001. A reclamante, de acordo com o seu relato da exordial, estava vinculada ao PCS/2001. Ora, consoante se observa do relato acima, a incorporação de função fazia parte deste plano, que tratava não apenas dos salários e enquadramentos, como, também, das funções e cargos comissionados e benefícios, delas advindas. Acrescente-se que as resoluções, que estabeleciam as regras para concessão e cálculo do benefício, a exemplo da RD nº 009/2001, foram consideradas parte integrante do plano.

(...)

A RD nº 112/2010, parte integrante do plano, definiu, expressamente, que as regras de cálculo do VPNI FUNÇÃO, agora chamada de CARGO DE CONFIANÇA DIFERENÇA SUBITEM 4.5 PCS, não estariam em voga, após o PES, pois estabeleceu que os valores pagos, atualmente, serão mantidos, sofrendo correção, por ocasião dos reajustes salariais concedidos, mediante Acordo ou Dissídio Coletivo, aplicando-lhes o mesmo percentual incidente sobre os salários.

(...)

Encerrando por vez a celeuma, na mesma resolução, foram revogados, expressamente, os regulamentos RD nº 0006/2000, RD nº 0023/2002, RDP nº 0009/2001 e a RPR nº 0010/2001 e, no próprio PEC, foi vedado, no item 4, referente à remuneração, a incorporação de parcela remuneratória, de qualquer natureza, aos vencimentos dos empregados ocupantes de Cargo em Comissão. Sendo assim, entendo que o pedido obreiro, de continuidade das regras de incorporação, fere não só o bom senso, como o princípio basilar da boa-fé, pretendendo a reclamante, perceber o melhor dos dois mundos.

Acrescente-se que não houve indicação de vício de consentimento, que levasse à nulidade da adesão, sendo conferida à autora, a opção de permanecer no PCS 2001. Ademais, há visível beneficiamento pecuniário, após a adesão do PES/2010, o que se apreende, ao comparar a remuneração bruta, de março e junho (meses com semelhantes rubricas pagas), fl. 161.

Então, insere-se, a hipótese dos autos, no item II da Súmula nº 51 do TST:

(...)'.

Enfim, não consta dos autos, qualquer prova de alteração contratual in pejus, até porque é inegável que o reclamante teve acréscimo salarial quando da adesão voluntária ao PES/2010. Na prática, é possível inferir que a CBTU condensou diversos níveis salariais sem causar prejuízos remuneratórios aos seus empregados, além de lhes possibilitar, pelo novo enquadramento, novas perspectivas de progressão que antes não se lhes assegurava. Assim, aos empregados que alcançaram o último nível da carreira, a partir do PCS/2001, abriu-se a possibilidade de alcançar níveis salariais mais elevados. Em verdade, como se vê, as alterações foram benéficas.

Assim, inexistindo provas concretas de vício na manifestação de vontade do reclamante por ocasião da adesão ao novo plano de cargos e salários da CBTU, ou a ocorrência de prejuízos financeiros, tem-se como indevida a pretensão formulada na inicial, relativa às diferenças salariais e correspondentes reflexos."

A seguir, para demonstrar a tese que vem sendo adotada pela **Primeira Turma**, divergente à acima transcrita, transcrevo a ementa do acórdão proferido no processo nº 0000488-93.2013.5.06.0005, sob a relatoria do Desembargador Sérgio Torres Teixeira, publicada no DEJT em 26/10/2015:

"EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DA NOVA TABELA SALARIAL NO CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. Ao instituir regulamento interno e considerando a sua vigência por ocasião da incorporação da gratificação pelo exercício de cargo comissionado pelo autor, que previa a indexação do valor dessa incorporação ao do Cargo de Confiança, pela tabela salarial atual, evidente que essa regra aderiu-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser alterada unilateralmente pela empregadora em prejuízo dos interesses do trabalhador, a teor do que dispõe a Súmula nº. 51, inciso I, do TST. E não se diga que o empregado renunciou à estabilidade financeira da gratificação incorporada ao aderir ao PES/2010, pois é certo que o Termo de Opção assinado pelo obreiro, em que renuncia aos planos salariais anteriores, diz respeito, tão-somente, ao enquadramento do seu cargo efetivo e à extinção do direito ao 'Anuênio e Quinquênio', não se sustentando a alegação patronal de que a adesão ao PES envolveria, também, adesão ao PEC/2010 e às novas regras aplicáveis aos cargos comissionados. Assim sendo, a alteração na forma de apuração da incorporação do cargo de confiança, a partir da implantação do PEC/2010, com a mera manutenção do valor nominal da incorporação percebida até aquela data, mas sem preservar a correlação entre o valor da incorporação e o valor dos cargos de confiança atuais, implica alteração lesiva do contrato de trabalho, afigurando-se, portanto, absolutamente ilícita. Recurso parcialmente provido, no particular."

De outra parte, a **Quarta Turma** deste Tribunal igualmente adotou tese divergente à proferida nestes autos, ao julgar o recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0000356-93.2014.5.06.0007, publicado no DEJT em 14/09/2015, sob a relatoria da Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, nos seguintes termos:

"Restou incontroverso nos autos que a CBTU assegurava igual remuneração aos cargos de confiança, sem discriminação daqueles que estavam no exercício do cargo ou não, bastante que houvessem incorporado a função. Ademais, urge registrar que a autora obteve a incorporação financeira do cargo de confiança ainda sob a vigência da norma interna anterior, ou seja, da Resolução do Diretor Presidente nº 0009/2001, que prevê, em seu item 1.2.9, que o valor da função será majorado sempre que houver reajuste, verbis:

1.2.9. o valor da VPNI - Função será majorado sempre que houver reajuste da tabela salarial, de acordo com a Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança e de Funções Gratificadas de Núcleo ou de Grupo.

É sabido que as normas regulamentares não podem dispor contra a lei ou as normas coletivas. Entretanto, quando estabelecem vantagens aos trabalhadores, devem ser incorporadas aos respectivos contratos de trabalho. Esta, inclusive, é a diretriz da Súmula nº 51, I do C. TST, litteris:

SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - omissis.

Noutra banda, rechaço qualquer alegação de renúncia da autora à estabilidade financeira da gratificação incorporada, porquanto o Termo de Opção ao PES 2010, vide Id. 1816059 - Pág. 2, refere-se, tão somente, a sua opção ao enquadramento de seu cargo efetivo e à extinção do direito às parcelas de 'Anuênio' e 'Quinquênio'. Todavia, mantendo-se na remuneração, sob a rubrica VPNI-ATS, o valor nominal das parcelas pagas e esse título até aquela data. Não se vislumbra, por conseguinte, qualquer renúncia à estabilidade financeira da gratificação incorporada pela empregada.

Saliento, ainda, a visível independência dos regulamentos - PES e PEC - visto que o primeiro dispõe sobre os cargos efetivos e, o segundo, acerca dos cargos comissionados, o que rechaça a aplicação da diretriz da Súmula nº 51, II, do C. TST. Tal circunstância, inclusive, foi afirmada pela preposta da primeira reclamada, além de restar consignada no item 4 do PEC 2010 (Id. 2600011 - Pág. 17), in verbis:

'4. REMUNERAÇÃO

*Aos Cargos Comissionados é definido **plano salarial próprio**, contendo a disposição ordenada dos salários que podem ser praticados, como contrapartida dos serviços prestados pelos seus empregados e que tem ainda como objetivo estabelecer um equilíbrio nas remunerações internas, considerando o grau de contribuição de cada um.'*

Nesse cenário, ilícita a alteração na forma de apuração da incorporação do cargo de confiança, a partir da implementação do PEC 2010, haja vista o evidente prejuízo do empregado, que manteve o valor nominal da incorporação percebida até aquela data, sem fazer qualquer correlação entre o valor de sua incorporação e o dos cargos de confiança atuais (cargo comissionado). Clara violação ao artigo 468 da CLT e Súmula nº 51, I, do C. TST, haja vista a diretriz do regulamento anterior no sentido de que a função seria majorada sempre que houvesse reajuste na tabela salarial.

Por estas razões, entendo que faz jus a obreira às diferenças salariais, vencidas e vincendas, em razão da supressão da indexação do valor da gratificação incorporada ao

*valor do cargo de confiança (comissionado), levando-se em consideração, nos cálculos da incorporação, o valor da gratificação de **coordenador operacional**, contido na nova tabela do PEC 2010."*

Por último, registro que a própria **Segunda Turma** deste Regional (a mesma que proferiu a decisão ora recorrida), em decisões recentes, tem apresentado tese divergente àquela proferida nestes autos, como se pode ver no processo nº 0001507-15.2014.5.06.0001 (RO), sob a relatoria da Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, publicada no DEJT em 28/01/2016, cujo acórdão está assim ementado:

"EMENTA: ESTABILIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DE PLANO DE EMPREGO E SALÁRIO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA QUE ADERIU AO CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR. Incontroverso nos autos que o reclamante adquiriu o direito à incorporação de 100% da diferença entre o nível de seu cargo efetivo para o salário do cargo comissionado, com base na NA/001-92/SUREH. Tal norma, mais benéfica, aderiu a seu contrato de trabalho, não podendo ser unilateralmente alterada, nos moldes do item I da Súmula n.º 51, I, do TST. Assim, exercendo o autor cargos comissionados por mais de 10 (dez) anos, faz jus à estabilidade financeira prevista no item I da Súmula n.º 372 do TST, a qual, considerando a norma interna da empresa, que aderiu ao seu contrato de trabalho, se dará pelo cargo de maior valor exercido por mais de um ano (RD n.º 006/2000 que aprovou a NA/001-92/SUREH)."

Deste modo, estando assim configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o INCIDENTE DE uniformização de jurisprudência previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular, após o que será realizado novo juízo de admissibilidade quanto ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

/cv

RECIFE, 9 de Junho de 2016

VIRGINIA MALTA CANAVARRO

Desembargador Federal do Trabalho